

# BOLETIM OFICIAL

DEZ. 2021

3.º Suplemento



BANCO DE  
PORTUGAL  
EUROSISTEMA



# BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

12 | 2021 3.º SUPLEMENTO



10 janeiro 2022 • [www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt) • Legislação e Normas • SIBAP



# Índice

Apresentação

## INSTRUÇÕES

Instrução n.º 1/2022\*

Instrução n.º 2/2022\*

Manual de Instruções

Atualizações decorrentes das Instruções publicadas

Instrução n.º 7/2012 (Alterada)\*\*

Instrução n.º 3/2015 (Alterada)\*\*

\* Instrução alteradora

\*\* A versão consolidada desta instrução será disponibilizada no *site* institucional na data de entrada em vigor da instrução alteradora.



# Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em [www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt). Excecionalmente serão publicados suplementos sempre que o carácter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas - SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano

a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





# INSTRUÇÕES





## Índice

### Texto da Instrução

### Texto da Instrução

**Assunto:** Implementação da política monetária – Medidas adicionais temporárias

Tendo em atenção a situação de teletrabalho devido ao COVID-19, foi decidido pelo Conselho de Administração, a 7 de abril de 2020, a suspensão do envio, pelas contrapartes do Banco de Portugal, das listagens autenticadas no âmbito da mobilização de portefólios de direitos de crédito garantidos por hipotecas.

Tendo em atenção o baixo nível de variação dos direitos de crédito mobilizados mensalmente e a alteração em curso ao sistema de Tratamento de Empréstimos Bancários (TEB) que irá permitir alterar a avaliação e controle dos direitos de crédito atualmente efetuado mensalmente para diariamente, alterou-se a obrigatoriedade de envio da listagem de mensal para semestral.

Entendeu-se também ser necessário introduzir algumas clarificações sobre as regras aplicáveis ao reporte dos portefólios de direitos de crédito ao repositório de dados designado pelo Eurosistema.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 12.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua versão atual, o Banco de Portugal determina o seguinte:

A Instrução n.º 7/2012 (BO n.º 3, de 15-03-2012) é alterada do seguinte modo:

**1.** O Anexo I é alterado nos seguintes termos:

**1.1.** A cláusula 3.ª é renumerada para cláusula 5.ª, e as atuais cláusulas 4.ª e 5.ª são renumeradas respetivamente, para cláusulas 3.ª e 4.ª.

**1.2.** A nova cláusula 3.ª, número 3. é alterada, passando a ter a seguinte redação:

3. A abertura do crédito só se efetuará após validação pelo Banco do Termo de Autenticação e da respetiva documentação, conforme estabelecido no n.º 1 da Cláusula 5.ª.

**1.3.** A nova cláusula 5.ª passa a ter a seguinte redação:

## Cláusula 5.ª

### Obrigações da Contraparte

1. A Contraparte, anteriormente à mobilização do portefólio em garantia, tem de enviar um documento particular certificado mediante Termo de Autenticação, nos termos da respetiva legislação aplicável, para efeitos da constituição de penhor financeiro, de onde constem os elementos estabelecidos no Manual de Transferência, relativo ao Reporte de Portefólios de Direitos de Crédito, disponibilizado pelo Banco no Sistema BPnet (secção “Implementação da Política Monetária”, sob o título “Empréstimos Bancários”), doravante designado “Manual de Transferência”.
2. Não obstante o previsto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 105/2004, o Banco pode, a qualquer momento, exigir que a Contraparte registe, na Conservatória do Registo Predial, o penhor financeiro sobre os direitos de crédito empenhados.
3. A Contraparte dispõe de dois dias úteis para efetuar o registo referido no número anterior.
4. É da inteira responsabilidade da Contraparte a realização do Termo de Autenticação, o registo de penhor financeiro a favor do Banco na Conservatória do Registo Predial, nos termos do n.º 2., bem como a liquidação de todas as despesas com a realização dos referidos atos.
5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Banco pode, em qualquer momento, proceder ao registo a que se refere a presente cláusula.

**1.4.** A cláusula 6.ª, número 1, é alterada, passando a ter a seguinte redação:

A Contraparte obriga se a:

1. Enviar ao Banco,
  - a) Semestralmente, um documento particular certificado mediante Termo de Autenticação referido no n.º 1 da Cláusula 5.ª devidamente atualizado das amortizações, liquidações e incumprimentos de devedores, com inclusão de novos direitos de crédito (reaprovisionamento), sem prejuízo de o Banco poder, a qualquer momento, solicitar uma nova listagem.
  - b) Mensalmente, o ficheiro discriminado no Anexo IV da Instrução com a informação detalhada relativa a cada um dos direitos de crédito que constituem o portefólio.
  - c) Mensalmente, declaração que confirme que os direitos de crédito incluídos no ficheiro indicado na alínea b) se encontram em condição de crédito efetivo e em situação regular e, se aplicável, que as respetivas PD e LGD reportadas têm origem em modelos aprovados pelo Banco.

d) Sempre que ocorram alterações, informação sobre o valor global do portefólio de direitos de crédito adicionais em dívida, deduzidas as respetivas amortizações, liquidações e incumprimentos dos devedores.

**2.** O Anexo IV é alterado nos seguintes termos:

**2.1.** No número 1, D, as alíneas c) e d) são alteradas, passando a ter a seguinte redação:

c) Semestralmente, quando aplicável, a listagem anexa aos contratos de portefólios deve ser atualizada em conformidade com o ficheiro referido na alínea a) e de acordo com o definido no Manual de Transferência, sem prejuízo de o Banco poder, a qualquer momento, solicitar uma nova listagem,

d) Mensalmente, o ficheiro referido na alínea a) deve ser acompanhado de uma declaração, de acordo com o formato definido no Manual de Transferência.

**2.2.** No número 2.,

2.2.1 A alínea e) é alterada, e passa a ter a seguinte redação;

e) O não cumprimento deste reporte para todos os direitos de crédito incluídos em portefólios, de acordo com os prazos estabelecidos na presente Instrução e as regras definidas nas alíneas seguintes, implica a perda de elegibilidade do(s) portefólio(s).

2.2.2 São aditadas as alíneas f), g) e h), as quais têm a seguinte redação:

f) Os portefólios de direitos de crédito devem apresentar um nível de cumprimento mínimo obrigatório de classificação dos dados de A1, atribuído pelo repositório de dados designado pelo Eurosistema e tendo por referência a disponibilidade da informação nos campos obrigatórios dos modelos de reporte de dados. A classificação é obtida de acordo com a metodologia estabelecida na alínea h). Após análise individual, tendo por base as razões apresentadas para a não obtenção da classificação exigida, o Eurosistema pode aceitar portefólios de direitos de crédito com classificação inferior à classificação requerida (A1). Esta avaliação individual depende do preenchimento e envio ao Banco de Portugal de um formulário específico, disponível no sistema BPnet (secção “Implementação da Política Monetária”, sob o título “Empréstimos Bancários”).

g) Para o preenchimento dos campos cuja informação não está disponível, é disponibilizado um conjunto de seis opções de ausência de dados (“no data”, ND) em cada um dos modelos de reporte de dados. Estas opções devem ser utilizadas sempre que não possam ser submetidos determinados dados previstos no modelo.

*Quadro 2: Explicação das opções “No data/ND”*

<b>Opções “No data”</b>	<b>Explicação</b>
ND1	Dados não recolhidos porque não são exigidos pelos critérios de subscrição
ND2	Dados recolhidos aquando do pedido mas não introduzidos no sistema de reporte de dados aquando da realização da operação
ND3	Dados recolhidos aquando do pedido, mas introduzidos num sistema distinto do sistema de reporte de dados
ND4	Dados recolhidos mas só disponíveis a partir de MM-AAAA [mês/ano]
ND5	Não relevantes
ND6	Não aplicável na jurisdição

h) O repositório de dados gera e atribui uma pontuação a cada modelo de reporte associado aos portefólios de direitos de crédito, aquando da submissão e do processamento de dados dos empréstimos. Este resultado reflete o número de campos obrigatórios que contêm ND1 e o número de campos obrigatórios que contêm ND2, ND3 ou ND4, comparados, em cada caso, com o número total de campos obrigatórios. As opções ND5 e ND6 só podem ser utilizadas se os campos de dados relevantes do modelo de reporte de dados referentes aos empréstimos em causa o permitirem. A combinação dos dois limites de referência produz a seguinte matriz de resultados:

*Quadro 3: Resultados dos dados referentes aos empréstimos*

<b>Matriz do valor de resultado</b>		<b>Campos ND1</b>			
		0	≤ 10 %	≤ 30 %	> 30 %
<b>ND2 ou ND3 ou ND4</b>	0	A1	B1	C1	D1
	≤ 20 %	A2	B2	C2.	D2
	≤ 40 %	A3	B3	C3	D3
	> 40 %	A4	B4	C4	D4

3. A expressão “BdP” é substituída pela expressão “Banco”.
4. A presente Instrução entra em vigor no dia a seguir à sua publicação.
5. A presente Instrução é republicada na sua totalidade, encontrando-se disponível em <https://www.bportugal.pt/instrucao/72012>



## Índice

### Texto da Instrução

### Texto da Instrução

**Assunto:** Instrução alteradora da Instrução n.º 3/2015

Tendo em atenção a prática adquirida com o modelo de verificação dos procedimentos e sistemas utilizados para a apresentação de direitos de crédito pelas contrapartes do Banco de Portugal, foram introduzidas algumas alterações consideradas necessárias.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 12.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua versão atual, o Banco de Portugal determina:

A Instrução n.º 3/2015 (BO n.º 5, de 15-05-2015) é alterada nos seguintes termos:

1. O Anexo XIV, n.º 4 é alterado, passando a ter a seguinte redação:
  4. **Modelo de reporte das verificações dos procedimentos e sistemas utilizados para a apresentação de direitos de crédito – Certificação inicial e Certificação regular**

No âmbito da realização das ações de auditoria, os auditores externos têm de certificar os procedimentos e sistemas utilizados pela contraparte para submeter a informação sobre direitos de crédito. A certificação inicial *ex-ante* deve ser realizada antes da primeira mobilização de direitos de crédito pela contraparte. Certificações subsequentes dos procedimentos e sistemas devem ter lugar pelo menos de cinco em cinco anos.

Para tal, os auditores externos devem recorrer, sempre que apropriado, a uma amostra de direitos de crédito, realizando as simulações de gestão e submissão futura de informação de direitos de crédito ao Banco e efetuando as verificações consideradas adequadas para certificar os requisitos exigidos. As verificações dos auditores externos devem incidir sobre a submissão de informação pelas contrapartes diretamente aos sistemas de informação de empréstimos bancários, e sobre informação comunicada à CRC e utilizada por aqueles sistemas no âmbito da mobilização de direitos de crédito como ativos de garantia. Com base nessas verificações, os auditores externos devem pronunciar-se sobre a fiabilidade/qualidade dos procedimentos e sistemas da contraparte, conforme o modelo de reporte ao Banco apresentado de seguida.

Este relatório será analisado pelo Banco, sendo o resultado da respetiva análise transmitido à contraparte.

<p align="center"><b>Relatório sobre as verificações dos procedimentos e sistemas utilizados para a apresentação de direitos de crédito</b></p>
---

Contraparte de Crédito: \_\_\_\_\_

Auditor(es) externo(s): \_\_\_\_\_

**1. Data de referência da certificação**

Data de referência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Comentário: \_\_\_\_\_

Constituição da amostra: \_\_\_\_

Para a certificação de alguns requisitos é necessário analisar uma amostra de direitos de crédito, de acordo com o definido na anterior subsecção '3.2. Constituição das amostras para verificação'. No caso da certificação *ex-ante*, a amostra deve ser constituída com base numa estimativa do número total de empréstimos que a contraparte irá mobilizar.

A composição da amostra utilizada nas verificações (identificadores dos direitos de crédito) deve ser fornecida em anexo a este relatório.

**2. Certificações**

**2.1. Qualidade da informação registada nos sistemas internos dos direitos de crédito**

- 2.1.1.** Os sistemas de informação utilizados pela contraparte no registo interno de direitos de crédito revelam fiabilidade/qualidade, confirmando-se em particular o registo nos sistemas internos das variáveis requeridas pelo Banco no âmbito da mobilização de direitos de crédito.

**Descrição dos sistemas de informação existentes:**

---

---

**Descrição das verificações efetuadas:**

A validação deste requisito deve envolver a verificação de uma amostra de direitos de crédito.

---

---

**Resultado:**

As verificações efetuadas permitem certificar o cumprimento do requisito: Sim  Não

**Comentários ou outras observações relevantes:**

---

---

**2.1.2.** A informação incluída nos sistemas internos da contraparte corresponde à informação dos contratos de empréstimo celebrados.

**Descrição dos procedimentos:**

Breve descrição dos procedimentos implementados pela contraparte que asseguram que a informação incluída nos sistemas internos corresponde à informação dos contratos celebrados e a eventuais alterações que ocorram ao longo do tempo.

---

---

**Descrição das verificações efetuadas:**

A validação deste requisito deve envolver a verificação de uma amostra de direitos de crédito.

---

---

**Resultado:**

As verificações efetuadas permitem certificar o cumprimento do requisito: Sim  Não

**Comentários ou outras observações relevantes:**

---

---

**2.2. Qualidade da informação comunicada ao Banco de Portugal**

**2.2.1. Submissão ao Banco de Portugal de direitos de crédito elegíveis**

Os procedimentos em vigor asseguram que os direitos de crédito submetidos ao Banco cumprem os critérios de elegibilidade.

**Descrição dos procedimentos:**

Breve descrição dos procedimentos implementados pela contraparte para seleção e submissão exclusiva de direitos de crédito elegíveis.

---

---

**Descrição das verificações efetuadas:**

A validação deste requisito deve envolver a verificação de uma amostra de direitos de crédito.

---

---

**Resultado:**

As verificações efetuadas permitem certificar o cumprimento do requisito: Sim  Não

**Comentários ou outras observações relevantes:**

---

---

**2.2.2. Comunicação ao Banco de Portugal de todas as alterações relevantes**

Os procedimentos em vigor asseguram que, para os direitos de crédito entregues em garantia, as alterações ocorridas nas suas características e dos respetivos devedores/garantes são comunicadas ao Banco atempadamente.

**Descrição dos procedimentos:**

Breve descrição dos procedimentos que asseguram a comunicação atempada de alterações nos direitos de crédito entregues em garantia.

---

---

**Descrição das verificações efetuadas:**

A validação deste requisito deve envolver a simulação de alterações para uma amostra de direitos de crédito.

---

---

**Resultado:**

As verificações efetuadas permitem certificar o cumprimento do requisito: Sim  Não

**Comentários ou outras observações relevantes:**

---

---

**2.2.3. Não duplicação de direitos de crédito**

Os procedimentos em vigor asseguram que um direito de crédito não pode ser submetido ao Banco mais do que uma vez. É atribuído um código de identificação único a cada direito de crédito de acordo com as instruções do Banco.

**Descrição dos procedimentos:**

Breve descrição dos procedimentos que asseguram que a contraparte atribui a cada direito de crédito um código de identificação único, não existindo duplicação de códigos, mesmo após o vencimento dos direitos de crédito.

---

---

**Descrição das verificações efetuadas:**

A validação deste requisito deve envolver a verificação de uma amostra de direitos de crédito.

---

---

**Resultado:**

As verificações efetuadas permitem certificar o cumprimento do requisito: Sim  Não

**Comentários ou outras observações relevantes:**

---

---

**2.2.4. Procedimentos de submissão de direitos de crédito**

Correta aplicação das regras de reporte de direitos de crédito ao Banco.

**Descrição dos procedimentos:**

Breve descrição dos procedimentos implementados pela contraparte para o adequado cumprimento das regras de reporte de informação.

---

---

**Descrição das verificações efetuadas:**

A validação deste requisito deve envolver a verificação de uma amostra de direitos de crédito.

---

---

**Resultado:**

As verificações efetuadas permitem certificar o cumprimento do requisito: Sim  Não

**Comentários ou outras observações relevantes:**

---

---

### 2.3. Arquivo histórico dos direitos de crédito

Manutenção de um arquivo histórico pelo período mínimo de 10 anos.

#### Descrição dos procedimentos:

Breve descrição dos procedimentos implementados que garantem a manutenção de um arquivo histórico pelo período mínimo de 10 anos.

---

---

#### Descrição das verificações efetuadas:

---

---

#### Resultado:

As verificações efetuadas permitem certificar o cumprimento do requisito: Sim  Não

#### Comentários ou outras observações relevantes:

---

---

### 3. Outros assuntos relevantes

---

---

---

Local, data e assinatura

---

Nome do auditor/examinador

---

### ANEXO

Lista de identificadores dos direitos de crédito da amostra utilizada no âmbito deste relatório.

2. A presente Instrução entra em vigor no dia a seguir ao da sua publicação.
3. A presente Instrução é republicada na sua totalidade, encontrando-se disponível em <https://www.bportugal.pt/instrucao/32015>





